

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.333, de 2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.*

SF/22094.77712-57

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

A proposição altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileira.

Além disso, insere entre os objetivos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) a distribuição equilibrada de recursos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.

A cláusula de vigência prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o objetivo do projeto é dar enfoque e visibilidade a segmentos da população cuja cultura reclama maior apoio do Poder Público e da sociedade em geral, entre elas as comunidades indígenas, afro-brasileiras e minorias.

Antes de chegar a esta Comissão, a proposição foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Após a análise da CE, a matéria seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, caso aprovada, seguirá para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), o qual introduziu três formas possíveis de incentivo à cultura no país: o Fundo Nacional de Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o Incentivo a Projetos Culturais por meio de renúncia fiscal, o mecenato.

O art. 1º da Lei Rouanet cria o Pronac e estabelece suas finalidades, entre as quais consta, em seu inciso IV, a da proteção às *expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional*. Dois desses grupos que mais contribuíram para a formação da identidade da população brasileira são, sem sombras de dúvida, as comunidades indígenas e afro-brasileiras.

A cultura e os modos de fazer e de viver dessas comunidades, seja na linguagem, nos hábitos alimentares ou na música, permearam de tal forma o nosso cotidiano que hoje é impossível dissociá-los do conceito de ser brasileiro. De forma resiliente, tais hábitos resistiram ao preconceito, a repressões e a proibições, foram passados de geração em geração e submetidos à antropofagia cultural, mesclaram-se com costumes de outras etnias e ultrapassaram as fronteiras dos grupos em que se originaram.

O autor do projeto em tela reconhece a referida trajetória. Intenta introduzir na legislação vigente e mais relevante acerca do tema


SF/22094.77712-57

cultura – a Lei Rouanet – um chamamento à atenção. Mais que simbólica, a iniciativa busca contribuir concretamente para a desconstrução do quadro histórico de injustiça a que foram submetidas as culturas dos grupos afro-brasileiros e indígenas. Para tanto, inclui entre as finalidades do Pronac a promoção, o apoio e a difusão das culturas e das manifestações dos grupos acima mencionados, e adiciona uma nova finalidade ao FNC, com o objetivo de apoiar a distribuição equitativa de recursos e priorizar a distribuição de recursos a projetos culturais de origem dessas comunidades e de daquelas *de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional.*

Por essas razões, e por considerarmos que a iniciativa ora proposta corrige distorções históricas geradas pelo preconceito e pela discriminação, consideramo-la pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora